



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DO ACARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014975-3
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADOS: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR
AGRAVADO: ARNALDO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO BOM DIREITO. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CONTROLE SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS. HIPÓTESES ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DO



ACARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a tutela antecipada em favor de ARNALDO SENA DOS SANTOS, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0001589-41.2014.8.14.0076), perante a Vara Única da Comarca de Acará.

Historia os autos, que o ora agravado ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, objetivando assegurar seu ingresso no serviço público municipal com a alegação de que teria apresentado o Certificado de Especialista em Matemática. O que foi concedido pelo Juízo a quo.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão proferida pelo Juízo produz efeito lesivo grave ou de difícil ou incerta reparação, pois, na medida em que houver descumprimento, será cobrada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob a sua inteira e direta responsabilidade, gerando precedentes perigosos à estabilidade orçamentária e financeira do município, o que não pode ser tolerado por este Egrégio Tribunal.

Argumenta que o agravado não deve exercer a função de professor, devido não ter apresentado todos os documentos necessários no prazo constante no edital, onde fala claramente da apresentação do Histórico de Disciplinas juntamente com o Certificado de Especialista em Matemática.

Em face do exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo, considerando o risco de grave lesão a ordem econômica que a decisão recorrida causará ao Erário e, no mérito o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 29/73.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo postulado. Na mesma ocasião, esta Relatora requisitou informações ao juízo a quo e a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 76/76v).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 80.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 82/84.

O Juízo a quo apresentou informações às fls. 86/91.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que atribuiu ao agravado a pontuação prevista no Edital nº 001/2013, imputando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não cumprimento.

No caso concreto, assim consignou a r. decisão agravada:

(...) Defiro o requerimento de tutela antecipada requerido, visto que, a meu ver, o caso preenche os requisitos legais. São relevantes os fundamentos invocados, se faz premente a necessidade da observância ao ordenamento jurídico vigente, pois a inobservância aos preceitos constitucionais epigrafados, fere o princípio da razoabilidade, afronta a Constituição Federal. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever



exegese que transponha o Princípio da Legalidade, e impõe que se permita o que a lei não proíbe. A verdade é que a medida será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final, ocasionando prejuízos irreversíveis ao autor. O autor foi aprovado no concurso público obtendo a 162ª colocação e apresentou a documentação necessária para a sua admissão, e o título de especialista em matemática, cf. doc. à fl. 15, entretanto, no resultado final do concurso, sua titulação foi desconsiderada, passando para a 164ª na ordem de classificação, sem a correta análise da titulação apresentada. Verifica-se com isso, que estão presentes os requisitos legais, e dessa forma, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para que seja atribuída a pontuação prevista no Edital nº 0001/2013, ao título apresentado pelo autor de especialista em matemática, correspondente a 02 (dois) pontos, e a retificação em sua classificação no concurso epigrafado. Na hipótese de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob responsabilidade direta e pessoal do réu, limitada a 30 (trinta dias), em favor do autor. Concedo a assistência judiciária gratuita por haver sido requerida na forma legal. (...)

ADIANTO QUE DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve provas suficientes que comprovassem a fumaça do bom direito pelo agravante. Pois a única alegação de que não foram juntados os documentos necessários de acordo com o Edital nº 001/2013 não é suficiente, posto que nem mesmo o Edital foi juntado para se comprovar a expressa obrigatoriedade que o agravante alega.

Logo, se faz necessário, a priori, dilação probatória perante o Juízo a quo.

Quanto a alegação de incompetência do judiciário para adentrar em questões administrativas, entende-se que cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. A eventual ofensa ao princípio da ampla defesa em processo administrativo disciplinar possui natureza eminentemente processual, o que enseja a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente e, também, não prescinde, no caso, do reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor 4. Agravo regimental não provido. (RE 634900 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgado em 02/04/2013 e Publicado em 22/05/2013).



(grifo nosso).

No que tange a multa em caso de descumprimento, entende-se pela impossibilidade de fixação de astreinte em face do gestor público.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública, contudo, não se admite a sua extensão ao agente político em decorrência da ausência de participação pessoal efetiva no processo, entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acerca do quantum fixado á título de multa, ao contrário do esposado pelo agravante, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento afigura-se razoável, diante das peculiaridades do caso, como meio coercitivo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Destarte, considerando que o ente político não figura como parte no processo de primeiro grau, tenho por bem reconsiderar a decisão interlocutória de fls. 79/82, para determinar que a astreinte fixada incida, em caso de descumprimento, em face do MUNICÍPIO DO ACARÁ, e não sobre a pessoa física do PREFEITO MUNICIPAL, como ordenou o juízo de primeiro grau, mantendo os demais termos do decisum ora impugnado.

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora